

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 4º, do Projeto de Lei n° 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O dispositivo adiante enumerado da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

06C5D00454

JUSTIFICATIVA

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo da Lei nº 9.096/95 que estabelecia restrições ao funcionamento parlamentar de partidos que não alcançassem, na eleição para a Câmara dos Deputados, um determinado percentual de votos válidos.

Objetivando o equilíbrio da governabilidade, a exemplo do que ocorre com vários países democráticos, solicito o empenho dos nobres pares no sentido de sua restauração.

Sala das Sessões, de junho de 2007

**Deputado JÚLIO DELGADO
PSB - MG**

06C5D00454

